

A responsabilidade civil do estado decorrente da violação ao direito à segurança pública

Ana Carolina De Nigris¹
Sylvia Porto Agorianitis²

Resumo

Reflete-se, hodiernamente, sobre a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito administrativo diante de possíveis omissões por determinado ente estatal e da consequente criação de uma legítima expectativa pelos cidadãos de implementação de determinada medida político-social. Isto é, tem-se por ponto de justo e importante debate no mundo jurídico a possibilidade e a forma ou instrumento de mesura do dever de indenizar do Estado quando este tinha o dever de agir e ainda assim se omitiu.

Por consequência, tem-se por questionamento inerente a tal estudo a implementação da responsabilidade civil na modalidade objetiva quando o ato ilícito na verdade decorre de conduta estatal omissiva, havendo forte controvérsia doutrinária a respeito.

No assunto, necessário se faz, ainda, debater sobre a possibilidade de responsabilização de entidades da administração pública indireta ou até mesmo de prestadoras de serviços públicos diante dos referidos casos de responsabilidade por omissão estatal. Como principal exemplo e fonte de grandes demandas judiciais, vale aqui ressaltar os polêmicos casos de crimes ocorridos no interior de meios de transportes urbanos, com a consequente discussão sobre a existência de responsabilidade das concessionárias do respectivo serviço, tendo em vista a crescente problemática que envolve a segurança pública, esta tida por obrigação estatal para com a sociedade e, portanto, consagrada pelos arts. 5º, *caput*³, 6º⁴ e 144⁵ da Constituição Federal de 1988, e o aumento da criminalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Administração pública. Omissão. Crimes em transportes urbanos.

¹ Advogada; Bacharel em Direito pela PUC-Rio.

² Advogada; Bacharel em Direito pela PUC-Rio.

³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

⁴ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

Résumé

Il est débatté dans l'actualité la possibilité d'application du concept de la responsabilité civile au droit administratif devant l'omission de l'État et de la conséquente création d'une expectative légitime par les citoyens d'implementation de certaine mesure politique-sociale. Ça veut dire: il est communément pris comme un point de fort débat dans le monde juridique la possibilité et la forme ou instrument de mesure de l'obligation d'indemniser de l'État quand le même avait un devoir d'agir et n'a rien faire.

Par conséquence, se prend comme une étape de cet étude l'implementation de la responsabilité civile dans sa modalité objective quand l'act considéré illicite résulte d'une manque d'action par l'État, thème sur le quel il y a un fort débat doctrinaire.

Il faut aussi discuter la possibilité de responsabiliser les institutions de l'Administration Publique Indirecte ou même les entreprises que rendre des services publics en face d'un de ces épisodes de responsabilité civile par omission de l'État. Comme un exemple current dans la jurisprudence de cette responsabilisation, nous pouvons ici indiquer les demandes judiciaires liés à la responsabilité civile pour les crimes pratiqués dans les réseau de transports en commun, avec son conséquent débat sur l'existence de responsabilité des entreprises qui rendent ces services, en tenant compte la sécurité publique, obligation de l'État devant ces citoyens consacré dans les articles 5, caput, 6 et 144 de la Constitution Fédéral du Brésil, et l'aument de la criminalité.

Mots-Clé: Responsabilité Civile. Administration Publique. Omission. Crimes pratiqués dans les réseau de transports en comun.

Introdução

Como característica imanente de boa parte da história republicana do Brasil, suas constituições federais anteriormente vigentes sempre tiveram por diretriz basilar, no que tange à atuação político-econômica e social do Poder Público, o ideal de Estado Prestacional, ou seja, um modelo concentrado de fornecimento dos serviços essenciais aos cidadãos.

Entretanto, com o advindo da Constituição Cidadã, em 1988, esta trouxe consigo um modelo diferenciado de Estado Regulador, pautado, na verdade, na desregulamentação e na desestatização, o que veio, por consequência, reduzir a intervenção direta do Estado nos referidos setores econômico e social.

Foi, portanto, implantado na Constituição Federal de 1988 o sistema de administração pública gerencial, no qual o serviço público passa a ser prestado por particulares em regime de colaboração com o Poder Central, atuando o Estado somente na seara da regulação, uma vez que possui o poder, o direito e o dever de regular. Contudo, deve-se ressaltar que o ente estatal, no atual modelo, transfere unicamente a execução de algumas atividades ao setor privado, guardando para si a titularidade dos respectivos serviços, ou seja, há mera transferência de sua executoriedade, sem que o seu prestador venha se tornar verdadeiro titular da atividade econômica por ele exercida.

Com efeito, ocorrido algum dano proveniente de uma atividade do Estado, mesmo que esta não seja por ele desenvolvida, necessária é a análise do grau de responsabilidade que será atribuída à administração pública, seja tal dano decorrente de atividade exercida por autoridade diretamente vinculada ao Poder Público, ou por concessionária prestadora de serviço público, quando se poderá falar em um compartilhamento da culpa *lato senso*, isto é, uma divisão da responsabilidade decorrente do dano causado.

Assim, deve-se buscar no instituto da responsabilidade civil a resposta ao dever de indenizar do Estado por ações e omissões cometidas, substituindo seu dever de guarda ou supervisão e, doravante, sua responsabilização pelos referidos atos ilícitos, ainda que a respectiva atividade tenha sido por este delegada.

Destarte, sempre que uma obrigação jurídica, prevista em lei ou em acordo de vontades, restar descumprida, surge o dever de indenizar, que tem por finalidade restabelecer uma relação jurídica violada, fazendo-a retornar, na medida do possível, ao seu estado anterior por meio de indenização ou devolução de outro bem jurídico de mesma qualidade ou quantidade.

É válido mencionar que a responsabilização civil do Estado sofreu uma evolução histórica, baseada na sua conscientização política, tendo-se como primórdio a teoria da total irresponsabilidade, na qual a submissão a um dever de indenizar igualaria o Estado aos seus súditos, arriscando, dessa forma, sua soberania.

Ao longo do devido desenvolvimento do ordenamento pátrio, surgiram as teorias da responsabilidade subjetiva do direito privado, consistindo na diferença entre atos de império e atos de gestão⁶, e da responsabilidade subjetiva de direito público, na qual se buscava a culpa anônima ou a falta de serviço. Como símbolo de tal processo de evolução do texto legal e das teorias da responsabilidade civil brasileira, culminou-se, com o advento da Carta Magna de 1988, na implementação da chamada teoria objetiva, a qual resta pautada no risco administrativo e é introduzida pelo art. 37, § 6º, da Constituição⁷, corroborado pelo próprio art. 43 do novo Código Civil⁸.

Sabendo-se que a sociedade tira proveito de determinadas atividades estatais que podem vir a gerar risco de dano a terceiros (componente do próprio corpo social), não se busca, então, para responsabilização do Poder Público, o elemento culpa na conduta do agente público causador do dano. Dessa forma, caberá à vítima o ônus de provar tão somente a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade, enquanto que à administração pública competirá a prova das excludentes do nexo, quais sejam, fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e as situações de caso fortuito ou força maior.

Todavia, ressalta-se que, por muitas vezes, o dano que pode vir a ser causado decorre não de uma ação/atividade estatal, mas sim de omissões administrativas. Nessa esteira de raciocínio é que se adentra ao tema proposto, vislumbrando o amplo campo de debate jurídico que cerca o comportamento omissivo do Poder Público, sobretudo no que diz respeito à aplicação da teoria objetiva adotada pela Carta Política, para poder melhor discernir o âmbito do dever de indenizar do Estado, referente aos atos ilícitos ocorridos no interior de transportes urbanos, primordialmente decorrentes da falta de segurança pública e da conseqüente prática de crimes patrimoniais.

⁶ Atos de império são aqueles regidos pelo direito público; já os atos de gestão, pelo direito privado.

⁷ Assim dita o supracitado dispositivo constitucional: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁸ Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por partes destes, culpa ou dolo.

Fato é que a responsabilidade civil por omissão provém de uma conduta ilícita do poder público ao violar um dever de agir, previsto em uma norma legal, que impõe um comportamento positivo, porém cabe a nós averiguar quando efetivamente se deve reconhecer a responsabilidade civil do ente estatal por restar comprovada a justa expectativa da vítima de atuação do Estado na hipótese concreta, o que, portanto, exige uma análise casuística minuciosa.

Considerando que o serviço de transporte urbano é uma das atividades estatais, desenvolvida pelo particular em regime de concessão, discute-se em que medida a responsabilidade, em casos de assaltos aos ônibus, é exclusiva do Estado. Surgiria, também, ao transportador o dever de indenizar, frente o art. 37, § 6º, da CF?

Tal debate decorrente desse dispositivo constitucional diante da omissão estatal no resguardo à integridade física, psíquica e moral de seus cidadãos pode ser bem observada no polêmico caso do sequestro ocorrido no ônibus da linha 174, bem como em constantes casos de assaltos a transportes públicos e seus respectivos passageiros, os quais serão por nós mais à frente abordados.

O direito constitucional à prestação de segurança pública

O presente tema trata do intenso crescimento das referidas práticas delituosas, as quais se tornam corriqueiras nas principais capitais brasileiras, e questiona a existência da verdadeira boa administração da segurança pública prestada, esta tida por direito fundamental.

322

Partindo-se do pressuposto de que a segurança pública deve ser considerada como um sistema integrado de prevenção, justiça, coação e defesa dos direitos, tem o Estado o dever de prevenir e reparar danos que venham a ocorrer pela falta de implementação de um processo uno de medidas protetivas, como a reinclusão do autor do ilícito na sociedade. Ou seja, atribui-se ao fornecimento da segurança pública, enquanto obrigação do Poder Central, o papel de estimular as atividades quotidianas dos cidadãos, para que estes possam trabalhar, conviver e produzir, protegendo-os dos riscos a que são expostos.

Resguardando, portanto, o cidadão brasileiro e lhes assegurando a prestação da referida segurança pública, assim determina os arts. 5º, *caput*, e 144 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – policiais civis;

V – policiais militares e corpo de bombeiros militares.”

A respeito dos supracitados dispositivos constitucionais, impende destacar os sábios ensinamentos de José Afonso da Silva:

“(...) a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que ‘a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos’ (art. 144), acolheu a concepção do ‘I Ciclo de Estudos sobre Segurança’, segunda a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade de todos, Estado e população.”⁹

Isto posto, nota-se que a segurança pública é um direito fundamental do cidadão e que, ainda assim, vem sendo violado por parte do Estado Brasileiro, o qual constantemente se omite no seu dever de agir, culminando na necessária análise sobre o grau de responsabilidade civil do mesmo ante o inegável prejuízo causado pelo aumento da criminalidade.

A insegurança decorrente da omissão estatal e o consequente dever de indenizar

Fato é que o Estado poderá causar danos aos administrados não só por meio de ação propriamente dita, com também mediante ato omissivo, diante de possível dever ou expectativa de atuação.

No entanto, tal campo de responsabilização por condutas omissivas exige do intérprete redobrada atenção, uma vez que não se deve cair na ilusão de que qualquer omissão poderá gerar o dever de indenizar pelo ente estatal, sob pena de se banalizar o próprio instituto essencial do nexo de causalidade. Ou seja, nas brilhantes palavras do ilustre juiz de direito da Justiça Estadual de São Paulo, Dr. João Agnaldo Donizeti Gandini¹⁰:

“Seria o Estado responsável civilmente quando este somente se omitir diante do dever legal de obstar a ocorrência do dano, ou seja, sempre quando o comportamento do órgão estatal ficar abaixo do padrão normal que se costuma exigir. Desta forma, pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente do ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma ao Estado que, em decorrência da omissão, foi violado.”

Ainda assim, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não se encontram pacificadas a respeito da natureza jurídica a ser atribuída à responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, girando a divergência existente em torno do questionamento sobre

⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 753

¹⁰ GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. *A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva*. Revista Forense, vol. 386. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 129-151.

a revogação tácita, ou derrogação, do art. 15 do Código Civil de 1916 (art. 43 do novo Código Civil), frente ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Como resultado, fundaram-se duas correntes a respeito da referida natureza.

A primeira, seguida primordialmente por Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹ e Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹², entende que, diante do cometimento de conduta omissiva pelo ente estatal, este responderá nos termos do artigo 15 do antigo Código Civil, ou seja, por meio da incidência da teoria da responsabilidade subjetiva, resultando, portanto, na atribuição da natureza objetiva apenas à responsabilidade por condutas comissivas.

Isso porque, para os adeptos de tal entendimento, o termo “causarem” utilizado pelo legislador no art. 37, § 6º, da Constituição leva à conclusão, por meio da utilização de análise restritiva, de que o referido dispositivo se destinaria exclusivamente à responsabilização por condutas comissivas, já que os atos omissivos da entidade estatal tão somente condicionariam o evento danoso, exigindo-se, portanto, da vítima a comprovação do elemento culpa por parte do Estado em sua atuação.

Já a segunda corrente doutrinária, perfilhada por José de Aguiar Dias¹³, defende a implementação da teoria da responsabilidade objetiva tanto para condutas comissivas, como para as omissivas, aplicando-se, portanto, a ambas as hipóteses a norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, por meio de tal entendimento, o comportamento omissivo do Estado deve ser considerado como causa do dano e não simples condição deste, alargando, portanto, o campo de atuação do referido dispositivo constitucional, uma vez que se utiliza da devida interpretação extensiva de seus respectivos termos.

Destacam, ainda, seus adeptos o fato de que o art. 37, § 6º, da CF/88, ao prescrever a dispensa do elemento subjetivo pelos danos “causados” a terceiros, não se refere à ação, mas sim à “capacidade do ato ou do fato, da administração pública direta e indireta, do Estado em geral, e de quem faça as suas vezes, de ser causa adequada do efeito danoso segundo a imputação normativa (na ação), ou simplesmente, a despeito da ausência da causa, existir a imputação normativa (na omissão)”¹⁴.

Por óbvio, tal divergência acabou por parar no próprio Poder Judiciário brasileiro por meio de inúmeras demandas indenizatórias ajuizadas por diversos administrados, buscando a responsabilização estatal por determinados atos omissivos.

¹¹ Comentando o referido art. 37, § 6º, da CF/88, ressalta o doutrinador: “Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ‘ilícito’. E, sendo responsabilidade por ‘ilícito’, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do ‘Estado’ (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de vilar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 25. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 997).

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.

¹³ Estabelece o referido doutrinador: “Só é causa aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade. Se numa sucessão de fatos, mesmo culposos, apenas um, podendo evitar a consequência danosa, interveio e correspondeu ao resultado, só ele é causa, construção que exclui a polêmica sobre a mais apropriada adjetivação. Se, ao contrário, todos ou alguns contribuíram para o evento, que não ocorreria, se não houvesse a conjugação deles. Esses devem ser considerados causas concorrentes ou concausas.” DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 664.

¹⁴ GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello, et. al. *Responsabilidade Civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 719.

Com efeito, até o presente momento e diante da breve análise jurisprudencial feita, tem prevalecido nos tribunais pátrios o entendimento de que seria necessário efetivar uma diferenciação entre o tratamento dado à ação e à omissão estatal, restando à primeira o tratamento sob o regime jurídico de responsabilidade objetiva, enquanto à segunda estaria atrelada os fundamentos e exigências da teoria subjetiva, dependente, portanto, da comprovação da culpa ou dolo da administração pública.¹⁵

Inegável, portanto, que tal debate a ser desenvolvido no presente trabalho poderá trazer fortes pontos a serem contrapostos para que se possa efetivamente concluir pela adesão de um entendimento mais correto e justo, a ver que, a depender do entendimento adotado, inúmeras repercussões práticas serão causadas, principalmente no que tange ao tratamento conferido ao cidadão e à possibilidade de demanda jurídica de ressarcimento dos danos, que lhes são omissivamente causados.

Análise prática da responsabilidade civil por omissão do estado

Transpondo tal controvérsia para a análise concreta dos danos decorrentes da omissão estatal no fornecimento de segurança pública aos administrados, com o forte crescimento das demandas judiciais envolvendo tal questão, vale aqui analisar a possibilidade de se responsabilizar o ente estatal, bem como a respectiva prestadora do serviço de transporte, por ato decorrente de crimes praticados no interior de transportes públicos urbanos, partindo-se do pressuposto de que seria dever do Estado salvaguardar a vida e a integridade física, psíquica e moral de seus cidadãos.

Surge uma dificuldade em identificar os limites entre a responsabilidade civil da empresa transportadora e a do Estado no que diz respeito à segurança em relação a roubos e furtos em ônibus. Todavia, já é firmado entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça que crimes em transportes urbanos, como assalto à mão armada “constitui força maior a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro”¹⁶. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Superior:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

1. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.
2. Recurso conhecido e provido”.¹⁷

¹⁵ Vide STJ, RESP 721439/RJ, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 21/08/2007

¹⁶ STJ. REsp 215.618, Min. Castro Filho, DJ 19/12/2005

¹⁷ STJ. REsp 726.371, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007

Frise-se, entretanto, que a exclusão da responsabilidade do prestador direto do respectivo serviço público não culmina, necessariamente, na impossibilidade de atribuição do dever de indenizar ao Poder Público Central. Isso porque, conforme já abordado, a este se atribui a obrigação não só constitucional, como moral, de resguardo da segurança de seus cidadãos e consequente emancipação ou amenização dos riscos por estes sofridos no convívio social.

Ou seja, não se imputa qualquer responsabilidade à concessionária de serviço público decorrente do evento danoso em questão não só por esta não guardar relação direta com sua ocorrência (isto é, vir este a constituir fato oriundo de força maior, conforme entendeu o e. STJ, e estranho à própria atividade desenvolvida pela empresa), como também pela impossibilidade, e até injustiça, em lhe atribuir culpa por episódio flagrantemente decorrente da falta de implementação de políticas de segurança pelo ente estatal.¹⁸

Não se quer aqui, no entanto, afirmar que o dever de responsabilizar decorrerá de qualquer hipótese de delito praticado no interior de meios de transporte de massa, ou que a omissão estatal restará configurada pela prática de qualquer ilícito em ambiente de natureza pública. Por óbvio, tal conclusão seria precipitada, violaria o preceito de nexos causal inerente à responsabilidade civil e, possivelmente, implicaria em falência do Poder Central, o qual teria que arcar com o pagamento de infinitas indenizações.

Melhor seria, portanto, aderir a posição intermediária, como vem fazendo o e. TJRJ, por meio de cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que, independentemente do entendimento que se adote quanto à responsabilização estatal por condutas omissivas (isto é, aderindo-se à corrente da responsabilidade subjetiva ou da objetiva), fato é que a obrigação de indenizar só poderá ser imputada ao Estado diante de flagrante inércia da administração pública a ensejar a constatação de nexos causal entre esta e o dano causado ao administrado.

É o que aponta o brilhante precedente do Des. Cherubin Schwartz do e. TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSALTO NA VIA PÚBLICA. MORTE. LATROCÍNIO. NEXO CAUSAL. PREEXISTÊNCIA.

¹⁸ Conforme entendeu o e. TJRJ no seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - ASSALTO EM ESTAÇÃO DE TREM CONTRATO DE TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PREPOSTO DA CONCESSIONÁRIA COM O DELITO RELATADO - FATO ESTRANHO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Assalto ocorrido na estação de trem pertencente à ré, que se configura como fortuito externo, estranho aos riscos do transporte, a afastar o dever de indenizar. Art. 734 do Código Civil Brasileiro. Não responde o transportador por fato exclusivo de terceiro, fortuito externo, não relativo à prestação do serviço. O serviço de segurança pública constitui atividade típica dos entes estatais federados, devendo ser prestado, inclusive, ao próprio transportador, que paga os tributos destinados à manutenção dos serviços executados pelo Poder Público. Impossibilidade lógica de transferir a particular um dever jurídico que o ordenamento constitucional atribui ao Estado (art. 144 da Constituição Federal). Precedentes desta Corte e do STJ. Rejeitado o agravo retido. Improvimento do apelo. (TJRJ – Apelação nº 0253228-20.2008.8.19.0001; Des. Rel. Edson Vasconcelos – Julgamento: 30.11.2011 – Décima Sétima Câmara Cível)

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO ESPECÍFICA. FATO DE OUTREM. ASSUNÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. Quer se adote a concepção que entende a responsabilidade civil do Estado por omissão como subjetiva, quer se faça a aplicação da concepção da omissão específica, em toda hipótese, a inércia da administração pública somente enseja responsabilidade civil, quando a conduta lesiva de terceiro estranho a ela, ou o fato natural ofensivo da esfera jurídica do administrado deva ser por ela evitado, em razão de haver assumido o risco por um comportamento garantidor anterior. Tratando-se de latrocínio praticado na via pública por elementos sem qualquer vínculo com o Estado ou sem que tenha esse assumido à obrigação de evitar tal resultado por comportamento anterior, não se reconhece o nexo de causalidade entre o dano e qualquer omissão da Administração Pública. Seguimento negado nos termos do art. 557 do CPC”.¹⁹

Pelo exposto, nota-se que, apesar da discussão acerca da aplicação aos casos de omissão estatal, da teoria subjetiva da responsabilidade ou da teoria objetiva, diante da problemática da segurança pública, o dano decorre não só da culpa anônima de terceiro, não individualizada, mas também de uma ausência do dever de agir do Estado, caracterizando-se, assim, o que se denomina culpa do serviço público, devendo o Poder Público dar efetividade a um direito fundamental do cidadão.

¹⁹ TJRJ – Apelação nº 0181818-96.2008.8.19.0001; Des. Rel. Cherubin Helcias Schwartz – Julgamento: 13.01.2012 – Décima Segunda Câmara Cível

